



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-01200/2025 da Vereadora Keit Lima (PSOL)

Dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis aos estabelecimentos comerciais que armazenarem, expuserem à venda, venderem ou distribuírem bebidas adulteradas, deterioradas, alteradas, avariadas, falsificadas, corrompidas, ou fraudadas com metanol ou outras substâncias nocivas à saúde no Município de São Paulo, e dá providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art 1º - Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo o regime de sanções administrativas para estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes, casas noturnas, hotéis, mercados, distribuidores e quaisquer outros pontos de venda ou distribuição de bebidas alcoólicas que armazenarem, expuserem à venda, venderem ou distribuírem bebidas adulteradas, deterioradas, alteradas, avariadas, falsificadas, corrompidas, ou fraudadas por substâncias nocivas à saúde ou que representem risco grave à saúde pública e à vida.

Art. 2º - Os estabelecimentos infratores estarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis:

I - Advertência por escrito;

II - Multa, que poderá variar de 100 (cem) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Município de São Paulo (UFM), ou outro índice que a substituir, dobrada em caso de reincidência;

III - Suspensão das atividades pelo prazo de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias;

IV - Interdição definitiva do estabelecimento e cassação do alvará de funcionamento;

V - Apreensão e destruição de todo o estoque de bebidas adulteradas ou suspeitas de adulteração;

VI - Divulgação do nome do estabelecimento infrator nos meios de comunicação oficiais e nas plataformas de defesa do consumidor, em caráter educativo e informativo, objetivando a preservação da saúde e da segurança do consumidor.

Art. 3º - A aplicação das sanções previstas nesta Lei levará em consideração:

I - A gravidade da infração e o grau de risco à saúde pública e à vida dos consumidores;

II - A reincidência do estabelecimento na prática da infração;

III - A conduta do responsável pelo estabelecimento e o grau de dolo ou culpa;

Art. 4º - São autoridades competentes para fiscalizar o cumprimento desta Lei e aplicar as sanções cabíveis:

I - A Vigilância Sanitária Municipal;

II - O Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON);

III- As autoridades policiais;

V - O Ministério Público;

V- Outros órgãos municipais designados para essa finalidade.

Art. 5º - Os estabelecimentos comerciais mencionados no Art. 1º deverão adotar medidas rigorosas de controle e rastreabilidade na aquisição de bebidas alcoólicas, incluindo, mas não se limitando a:

I - Adquirir produtos exclusivamente de fornecedores formais, com CNPJ ativo e regularidade fiscal, mantendo cadastro atualizado;

II - Exigir Nota Fiscal válida em todas as compras e conferir a autenticidade da chave de acesso no portal oficial;

III - Realizar, no ato do recebimento, a conferência do rótulo, lacre, volume, teor alcoólico e número de lote com as informações da Nota Fiscal;

IV - Abster-se de adquirir ou comercializar garrafas com lacres ou rolhas violados, lotes ilegíveis, rótulos desalinhados ou de baixa qualidade, ausência de identificação do fabricante/importador.

Art. 6º - Em caso de suspeita de adulteração, o estabelecimento deverá interromper imediatamente a venda do produto, isolá-lo fisicamente, comunicar imediatamente os órgãos fiscalizadores e preservar amostras para perícia, conforme orientações dos órgãos de saúde e segurança.

Art. 7º - As multas arrecadadas em decorrência desta Lei serão destinadas ao fundo de amparo à saúde pública ou de defesa do consumidor, a ser definido em regulamento.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2025. Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/10/2025, p. 327

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.